



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327700

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1009689-81.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante DANIEL HENRIQUE SCHIEFELBEIN DA SILVA, é apelado NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S.A.).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E MATHEUS FONTES.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1009689-81.2024.8.26.0011

Apelante: DANIEL HENRIQUE SCHIEFELBEIN DA SILVA

Apelado: NUBANK S/A (NU PAGAMENTOS S/A)

Comarca: CAPITAL/SP

VOTO Nº 05.572

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. RECURSO DE APELAÇÃO INTERPOSTO PELO AUTOR EM AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS, CONTRA SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTES OS PEDIDOS. O AUTOR ALEGA TER SIDO VÍTIMA DE ESTELIONATO, COM FALHA NA SEGURANÇA DO SERVIÇO PRESTADO PELO BANCO RÉU, E PEDE A REFORMA DA SENTENÇA. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A QUESTÃO EM DISCUSSÃO CONSISTE EM (A) VERIFICAR A NULIDADE DA SENTENÇA POR SUPOSTA OMISSÃO NA ANÁLISE DE QUESTÕES; (B) AVALIAR A RESPONSABILIDADE DO RÉU PELA FALHA NA SEGURANÇA QUE TERIA PERMITIDO A FRAUDE; (C) DETERMINAR A EXISTÊNCIA DE CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A SENTENÇA IMPUGNADA APRESENTOU ARGUMENTAÇÃO CLARA, NÃO HAVENDO NULIDADE. A APRECIÇÃO DE TODOS OS ARGUMENTOS NÃO É OBRIGATÓRIA QUANDO NÃO ALTERAM AS CONCLUSÕES DO JULGADOR. 4. O AUTOR

AGIU COM FALTA DE CAUTELA, CARACTERIZANDO CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA, ROMPENDO O NEXO CAUSAL. NÃO HÁ RESPONSABILIDADE DO RÉU, POIS A FRAUDE OCORREU FORA DO AMBIENTE BANCÁRIO E SEM USO DA ESTRUTURA DO RÉU. IV. DISPOSITIVO 5. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de **apelação** interposto pelo autor, nestes autos de ação de indenização por danos materiais e morais, contra a r. sentença que julgou improcedentes os pedidos (fls. 256/259).

Em suas **razões** (fls. 264/285), o autor alega, em resumo: **(i)** nulidade da sentença, a qual não teria analisado todas as questões trazidas a julgamento; **(ii)** que foi vítima de fraude bancária e que houve falha na segurança do serviço prestado pelo réu, que teria permitido a ação de golpistas; **(iii)** a inexistência de culpa exclusiva da vítima. Pediu a reforma da sentença.

A ré apresentou **contrarrazões** (fls. 291/311). Em resumo, alegou ofensa à dialeticidade recursal e pugnou pelo desprovimento do recurso.

Recurso tempestivo, preparado e distribuído por prevenção (fls. 314).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Afasto as preliminares suscitada pelo recorrente e pela recorrida.

A r. sentença impugnada, em seu bojo, trouxe argumentação suficientemente clara para demonstrar em que sentido a matéria foi decidida, não se verificando nenhum vício de nulidade. Outrossim, reputa-se despicienda a apreciação de todo e qualquer argumento do arrazoadado, sobretudo quando não apto a modificar as conclusões exaradas pelo órgão julgador (art. 489, § 1º, IV, CPC).

Também afasto a preliminar suscitada pela apelada, visto que os argumentos da apelação não estão totalmente dissociados da fundamentação da sentença impugnada.

Passo ao exame do mérito recursal.

Pois bem. Pelo que se depreende da petição inicial, o autor teria sido vítima de golpe em ambiente virtual (Whatsapp), entregando valores em favor de terceiro estelionatário por meio de transferências PIX a partir de sua conta junto à ré Nubank (Nu Pagamentos S/A). Disse que solicitou o cancelamento das transações, sem sucesso.

Assim, entende que houve falha na prestação do serviço bancário da ré, que teria permitido a efetivação das operações fraudulentas sem a necessária adoção de mecanismos de segurança (monitoramento de transferências atípicas).

Com todo o respeito, quem andou muito mal em sua conduta foi o autor, que caiu em “golpe” de falsa autoridade (delegado ou policial civil), e, sem verificar a autenticidade de tais ligações, e sem procurar a ajuda da (verdadeira) polícia, foi convencido a enviar dinheiro a terceiros desconhecidos. Porém, à semelhança de muitos outros golpes no ambiente virtual, chega o momento em que os estelionatários somem juntamente com o dinheiro apropriado.

Trata-se, em primeiro lugar, de culpa exclusiva da vítima. Esta sim, deveria ter tomado todas as precauções possíveis para evitar o golpe, o que era possível nas circunstâncias, diante da farta informação que circula nos meios digitais acerca de fraudes praticadas em redes sociais e na Internet. Ademais, não é esperado que uma pessoa efetue transferência de numerário próprio para outra pessoa que desconhece. A falta de diligência mínima por parte do autor é inegável.

Aliás, percebe-se que o autor é profissional formado em Psicologia (fls. 01 e 30, "psicólogo") e servidor público municipal, certamente concursado (fls. 32), não sendo crível que pudesse cair em golpe tão banal por "pressão psicológica" (fls. 02).

Depois, trata-se de típico "fortuito externo", porque não houve a utilização direta da estrutura oficial (física ou virtual) da instituição financeira para o cometimento do golpe. **Foi o próprio autor quem efetuou voluntariamente as transferências PIX a partir de sua conta. O golpe foi praticado na Internet, ou seja, fora do ambiente bancário.**

Outrossim, não há responsabilidade da requerida, que não tinha como ter prévia ciência do ato fraudulento e não foi a beneficiária das quantias transferidas.

Neste ponto, nota-se que o autor não produziu nenhuma prova de que a instituição de pagamento agiu ilicitamente no envio de valores via Pix a partir da conta bancária. Tampouco há prova, ou ao menos indícios, de que os valores transferidos (fls. 88/90) seriam excessivos e estranhos ao perfil do autor na utilização da conta. Essa prova lhe competia (art. 373, II, CPC), até porque, diante da inverossimilhança da alegação, não era o caso de inversão do ônus da prova (art. 6º, VIII, do CPC).

Logo, não há dúvida de que o autor agiu com notável falta de cautela, facilitando a ação dos golpistas, o que configura culpa exclusiva do

consumidor a afastar a responsabilidade do fornecedor, diante da quebra do nexo causal (art. 14, § 3º, II, do CDC).

Veja-se, a propósito, as seguintes ementas de julgados deste E.

TJSP:

“AÇÃO DE RESTITUIÇÃO DE VALORES C.C. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Operação bancária contestada pela correntista. Autora vítima de golpe praticado por meio de perfil existente em rede social. Transação eletrônica (PIX) efetivada voluntariamente a estelionatário que invadiu conta de conhecido da requerente, para realizar falsos anúncios de venda de produtos. Excludente de responsabilidade por culpa exclusiva de terceiro e da vítima, que não agiu com as cautelas mínimas, deixando de confirmar as informações recebidas antes de efetuar a operação bancária. Descabida restituição de valores e indenização. Sentença mantida. RECURSO DESPROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1009232-83.2023.8.26.0011; Relator (a): Afonso Bráz; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional XI - Pinheiros - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2024; Data de Registro: 11/04/2024). [grifo nosso].

“AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. Golpe do "pix". Transferências de quantias "via pix" após pedido de suposto colega por "whatsapp". Autor que toma conhecimento de que caiu em golpe. SENTENÇA de improcedência. APELAÇÃO do autor, que insiste no pedido inicial. EXAME: Uso da tecnologia disponibilizada pelas rés, tal como o aplicativo de mensagens, abertura de contas bancárias e intermediação de pagamento que não as torna corresponsáveis pelo prejuízo havido, a teor do disposto no artigo 14, § 3º, inciso II, da Lei nº 8.078/90. Demandante, vítima de estelionato, que

agiu de forma ingênua, sem as cautelas mínimas de segurança ao transferir vultosas quantias para contas de terceiros, em desconformidade com a diligência usual do "homem médio". Responsabilidade civil das rés não configurada, ante a culpa exclusiva da vítima, hábil a romper o nexo causal entre os danos reclamados e a prestação dos serviços das rés. Sentença mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.” (TJSP; Apelação Cível 1005765-57.2022.8.26.0003; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional III - Jabaquara - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2023; Data de Registro: 27/09/2023). [grifo nosso].

“Responsabilidade civil "Golpe do falso empréstimo". Pretensão do autor à responsabilização das rés pela fraude da qual foi vítima. Fraude cometida por terceiro, que, apresentando-se como preposto da financeira corré, ofertou crédito ao autor, tendo como condição o pagamento antecipado de valores para quitar "taxas e impostos". Depósitos voluntários efetuados via PIX pelo autor em conta de terceiro, sem cautela mínima Autor que, após constatar a fraude e comunicá-la ao banco digital corréu, onde mantém conta corrente, não conseguiu o estorno dos valores imediatamente colocados à disposição do estelionatário - Ausência de indícios seguros de defeito no sistema de segurança do banco corréu - Acontecimento que caracterizou a junção entre a culpa da vítima, por falta de diligência, e o fato de terceiro, excludentes de responsabilidade Rompido o nexo de causalidade entre a conduta das rés e o dano injusto suportado pelo autor Sentença de improcedência da ação mantida Apelo do autor desprovido.” (TJSP; Apelação Cível 1001264-45.2022.8.26.0590; Relator (a): José Marcos Marrone; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Vicente - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/07/2023; Data de Registro: 17/07/2023). [grifo

nosso].

*"RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação de indenização por dano material e moral. Autora que, pretendendo adquirir uma 'geladeira Eletrolux frost free 579 L' no sítio eletrônico da 'SHOPEE' foi redirecionada para outra página da internet, realizando a compra fraudulenta diretamente com o anunciante, para quem pagou o preço de R\$ 1.919,00 via transferência PIX. Ação promovida em face da 'SHOPEE' e do BANCO INTER S/A (que recebeu o numerário em conta titulada pelo fraudador) julgada improcedente. Insurgência pela autora. Descabimento. Ausência de nexo de causalidade entre os fatos narrados, os danos sofridos e a atuação dos réus. Autora que confessa ter sido redirecionada para outra página da internet; ter negociado diretamente com o fraudador via whatsapp e a ele ter pago o preço, comprovando que tudo ocorreu fora da plataforma digital de vendas da 'SHOPEE', o que exclui a responsabilidade desta. **Banco que também não tem responsabilidade sobre a fraude praticada por terceiro, ainda que seu correntista, porquanto apenas intermediou a transferência do numerário em transação livre, corriqueira e que faz parte do seu mister.** Ou seja, nenhum dos réus participou de forma positiva ou omissiva para que a fraude ocorresse. Foi a própria atuação da parte autora que resultou na fraude que a acometeu e que poderia ter sido facilmente desvendada e obstada, considerando o redirecionamento para outra página; a conclusão da transação através de aplicativo de mensagem e a discrepância entre o valor de mercado do bem que pretendia adquirir e aquele que lhe foi ofertado e aceito. Sentença de improcedência mantida. Honorários recursais devidos e elevados em 5%, observada a gratuidade. Recurso desprovido, nos termos do presente acórdão." (Apelação Cível nº 1000425-04.2022.8.26.0369, 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, Relator*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Desembargador Jacob Valente, j. 03/11/2022"). [grifo nosso].

Destarte, a r. sentença impugnada deve ser mantida diante dos seus próprios e jurídicos fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Diante da sucumbência recursal, elevo os honorários advocatícios devidos pelo autor para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Finalmente, fica o apelante advertido quanto aos termos do artigo 1.026, § 2º, do CPC, para o caso de eventuais embargos de declaração protelatórios.

JÚLIO CÉSAR FRANCO

Relator